



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512707-69.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado ALZELI GONCALVES MOZZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1512707-69.2019.8.26.0127

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

APELADA: ALZELI GONÇALVES MOZZER

COMARCA: CARAPICUIBA

VOTO Nº 36485

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2015 a 2018 – Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré- executividade e extinguiu a execução fiscal – Nulidade da CDA – Inocorrência – Observância dos requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 - Executada que no período cobrado exercia atividade com registro em carteira – Municipalidade que não comprovou, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa, a prática de atos que tenham gerado o tributo - Ausência de fato gerador – Cobrança indevida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA** (fls. 83/89) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 77/78 que julgou extinta a execução por carecer a CDA dos requisitos previstos nos artigos 202, 203 do CTN c/c artigo 2º, parágrafos 5º, 6º, da LEF, com fundamento ainda no artigo 485, inciso IV, do CPC e a condenou ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária, no percentual de 15% sobre o valor da causa (R\$ 3.467,12 em dezembro de 2019).

Sustenta, em suma, não ser cabível a exceção de pré-executividade, uma vez que a demanda requer dilação probatória somente possível em embargos à execução após a garantia do juízo.

Alega que as CDAs preenchem os requisitos legais e que, caso se entenda pela existência de vícios, a Lei de Execuções Fiscais possibilita a substituição da CDAs.

Alega ainda que a apelada não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações.

Requer o afastamento da condenação sucumbencial e a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 93/95.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela apelante, em 03.12.2019, em face da apelada para cobrança de débito de taxa de licença dos exercícios de 2015 a 2018, no valor de R\$ 3.467,12.

A apelada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA, bem como que nunca praticou atividade econômica ou prestou serviços nos endereços indicados nas CDAs, sendo que no período indicado laborava sob o regime da CLT.

Com efeito, ao contrário do exposto na sentença, não há que se falar em nulidade das CDAs, bastando uma simples leitura para se concluir terem elas preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao devedor inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.

As certidões apontam, também, a incidência

e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade dos títulos.

No entanto, deve-se reconhecer a inexigibilidade dos títulos.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, reiteradamente, com entendimento já pacificado na Primeira Seção, que “*é prescindível a comprovação efetiva do exercício da fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação*” (REsp 969.015-SP), no caso concreto, diante da alegação da apelada de que não exercia atividade econômico ou possuía estabelecimento comercial no município, no período cobrado, cabia à Municipalidade demonstrar o efetivo exercício do poder de polícia, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa apta a apurar a prática do ato que tenha gerado os tributos, não havendo, entretanto, qualquer comprovação da fiscalização, para ensejar a exigência tributária.

Os documentos de fls. 33/46, demonstram que, no período cobrado pela apelante, a apelada exercia atividade afeta a contrato de trabalho com registro em carteira.

O documento de fls. 59, por sua vez, como bem ponderado na sentença, não comprova a ocorrência do fato gerador.

Ademais, nem mesmo eventual desatualização dos dados cadastrais da contribuinte serve de alicerce para justificar a exação, pois, em tal hipótese, quando muito cogitar-se-ia da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, não há o fato gerador dos tributos cobrados em face da apelada.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercícios de 2000 e de 2002 a 2006 - Exceção Prévia de Executividade acolhida - Lançamentos realizados sobre serviços que não foram prestados - Fato gerador inexistente - Obrigação acessória de informar a condição de inativa ao

cadastro municipal cujo descumprimento não tem o condão de configurar o fato gerador, mas apenas poderia ensejar penalidade administrativa - Lançamento da obrigação principal nulo - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0533093-29.2007.8.26.0590, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 14.12.2022);

"Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2014 e 2015. Extinção do feito, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Acerto. Encerramento das atividades da executada no território do município em outubro de 2007. Inexistência de fato gerador da exação. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Extinção da cobrança. Recurso denegado". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação 1502386-96.2017.8.26.0659, Rel. Desembargador Geraldo Xavier, j. em 09.11.2021);

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE VALINHOS - Encerramento das atividades em época anterior à ocorrência dos fatos geradores - Inocorrência do fato gerador - Ausência de cancelamento na inscrição municipal configura descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113 do CTN, pode acarretar a imposição de multa, mas não a incidência do tributo - Precedentes - Anulação dos lançamentos das taxas dos exercícios de 2009 e 2010 - Sentença mantida. Recurso de apelação improvido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001186-75.2016.8.26.0650, Rel. Desembargador Mauricio Fiorito, j. em 14.07.2021).

Assim, repita-se, caberia à Municipalidade fazer prova de que a apelada se manteve em atividade, mas não há nada nos autos nesse sentido. Ainda que se pudesse falar em existência de inscrição municipal não há, nos autos, evidência da atividade de autônoma ou de comércio. Ademais, o eventual descumprimento de obrigação acessória não torna a apelada devedora da obrigação principal se não ocorreu o fato gerador do tributo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença quanto à inocorrência do fato gerador, inclusive quanto à condenação à verba honorária, majorada em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução (R\$ 3.467,12 em dezembro de 2019), a título de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator